

MOROSIDADE NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: ELEMENTOS, IMPACTOS E SOLUÇÕES NA ERA DIGITAL

Matheus Dalta PIMENTEL¹
Sandro Marcos GODOY²

RESUMO: Tendo em vista a atual conjuntura política e administrativa do Estado brasileiro, inflado de carga processual em todas as suas esferas, faz-se necessário uma análise do sistema judiciário, bem como da sua interferência e mediação nos litígios; ressaltando os elementos que contribuíram para a construção de uma cultura pautada na busca incessante pela interferência do Judiciário nas relações públicas e privadas, além do alto grau de limitações que o Poder enfrenta para deliberar e resolver conflitos, sejam elas de caráter legal, estrutural, social ou político, analisando seus impactos e buscando soluções nas novas tecnologias iminentes.

PALAVRAS-CHAVE: Morosidade. Poder Judiciário. Celeridade processual. Informatização.

1 INTRODUÇÃO

Desde o início do ordenamento jurídico brasileiro, o Poder Judiciário sempre fora resguardado pelos legisladores e pelo sistema constitucional, tornando-o um marco que gerou reflexos de ética, justiça e probidade através dos séculos.

Porém, em decorrência de um processo histórico e político que influiu a sistemática jurídica, o Judiciário foi parcialmente atado a estorvos que se originam, principalmente, na alta demanda processual, e também em um sistema

¹Técnico em Serviços Jurídicos pela ETEC Adolpho Arruda Mello e Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: matheus_dalta@hotmail.com

²Doutor em Direito - Função Social do Direito pela FADISP - Faculdade Autônoma de Direito, Mestre em Direito - Teoria do Direito e do Estado pela UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília, Graduado em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente, Especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente, Especialização em Direito Civil (Direito de Família) pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. É professor titular da Toledo Prudente Centro Universitário e da UNIMAR - Universidade de Marília nos cursos de direito na graduação e pós-graduação nas áreas de direito civil, direito processual civil, direito ambiental, direito empresarial, direito econômico e direito do trabalho; professor convidado na pós-graduação do IDCC - Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, INBRAPE - Instituto Brasileiro de Pesquisa Sócio Econômico e ASSESSO - Assessoria e Desenvolvimento de Projetos, conferencista e Advogado da Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. Orientador do trabalho.

excessivamente burocrático que paralisa a máquina pública, além da “judicialização de tudo”, que leva os cidadãos ao fastígio de invocar a tutela jurisdicional para a resolução de questões irrelevantes à Justiça. Conjuntamente, esses elementos permitem que o *ius puniendi* estatal invetere e perca validade.

A partir da promulgação da lei nº 11.419 de 2016, a virtualização vem se mostrando como um aliado do Poder Judiciário na resolução de litígios e na batalha contra os tempos mortos processuais, possibilitando que o Judiciário seja reconfigurada por plataformas acessíveis que democratizam o acesso à Justiça e ao pleito judicial, à exemplo do PJe (Processo Judicial Eletrônico); e-SAJ; e Escritório Digital.

A egrégia crise que afeta o Judiciário desencadeia a necessidade de reformas internas e externas que estejam lado a lado às novas tecnologias; aos princípios constitucionais; e ao anseio popular: força motriz do Estado de Direito.

2 A HISTÓRIA CONSTITUCIONAL E A PRESENÇA DO JUDICIÁRIO NA ESTRUTURAÇÃO DO ESTADO

Em todo Estado Democrático de Direito operante ao redor do mundo, é esperado que se impere de forma independente um Poder Judiciário enérgico e consolidado, sendo considerado por muitos o Poder com mais influência dentro de uma Nação livre de interesses escusos e privilégios indevidos.

Com o avanço da história brasileira, avançou também a história constitucional, onde o Poder Judiciário foi adquirindo novas competências, ritos e funções.

Em 1824, com a outorga da Carta Magna imperial, foi reservado ao Judiciário algumas características singulares; como a vitaliciedade no cargo e a inamovibilidade relativa. Porém, a autonomia e a independência do Poder eram limitadas aos atos do Imperador, chefe do Poder Executivo em conjunto com o Poder

Moderador, o que lhe investia de total insubordinação aos atos dos outros poderes, podendo inclusive invalidá-los. (SADEK, 2014)

As constituições sucessoras continuaram a estruturar o Judiciário à luz do momento histórico republicano em que estavam inseridas, sempre refletindo os ideais majoritários da época.

Cabe ressaltar que a independência do Judiciário nem sempre foi plenamente garantida, a exemplo da Carta de 1937, 1967 e de 1969, marcadas pelo alto cerceamento à democracia e à petrificação do Estado de Direito. Essas constituições acorrentaram a tutela jurisdicional e a subordinaram às pretensões político-partidárias da época, transformando o Judiciário e também o Legislativo em poderes coadjuvantes. (SADEK, 2014)

A égide da Constituição Cidadã de 1988 inoculou a autonomia e a insubordinação do Poder diante de afrontas ao pleno exercício da justiça e da imparcialidade.

O ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes (2011, p.02) consagra a Constituição de 1988 como a guardiã do Poder Judiciário, dotando-o de princípios e garantias.

A Constituição de 1988 confiou ao Judiciário papel até então não outorgado por nenhuma outra Constituição. Conferiu-se autonomia institucional, desconhecida na história de nosso modelo constitucional e que se revela, igualmente, singular e digna de destaque também no plano do direito comparado. Buscou-se, assim, garantir a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário e assegurou-se a independência funcional dos magistrados.

O legislador constituinte, além de estruturar o Judiciário brasileiro no artigo 92 aos 126 da Constituição da República, doou-lhe algumas prerrogativas para auxiliar a celeridade e a autonomia do instituto, presentes nos artigos 95 e 96 deste mesmo documento de Lei.

A livre organização e administração dos tribunais, a autonomia financeira e a inamovibilidade dos juízes (salvo por motivo de interesse público) são exemplos das garantias tuteladas pela Lei Maior do país, conferindo aos tribunais e aos

aplicadores da Lei segurança jurídica para executar as suas funções competentemente.

Ainda há a presença da garantia de vitaliciedade aos juízes, sendo (IVANI, 2013) “um meio de assegurar a plena independência para o exercício de suas funções, colocando-os a salvo de pressões internas ou externas que possam, de alguma forma, influenciar em suas decisões”. Ressalta-se que a vitaliciedade pode ser arguida se os pressupostos trazidos pelo próprio dispositivo forem descumpridos.

A Lei Maior, dentro do seu corpo normativo, distribui as competências do Judiciário e ramifica as diferentes jurisdições de acordo com o artigo 92. Desta forma, busca-se assegurar aos cidadãos uma análise mais criteriosa e pragmática dos litígios, além de proporcionar estabilidade jurídica e celeridade no decorrer do processo.

O Artigo 5º da Constituição elenca alguns dispositivos pétreos que ratificam a importância do Judiciário no Estado, defendendo-os de eventuais afrontas que busquem a sua abolição. O inciso XXV institui que: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Este dispositivo é considerado o condutor do Judiciário na estrutura do Estado e também da sociedade, pois consagra a sua maior competência: a de apreciar litígios, buscando a sua resolução.

Já o inciso XXVII elenca o juiz natural, proibindo juízo de exceção. O LV, inspirado na “*Magna Carta Libertatum*”³ inglesa, assegura a todos os cidadãos o devido processo legal (due process of law), consolidando o aspecto imparcial e isonômico da Justiça brasileira. Por fim, o inciso LXXVI garante a celeridade e a razoável duração do trâmite judicial.

Todos esses elementos demonstram a preocupação do legislador constituinte com a estruturação do Poder Judiciário e os seus impactos para com os cidadãos brasileiros, procurando proporcionar, cada vez mais, estabilidade, transparência e segurança jurídica.

³Documento de Lei considerado como o principal antecedente constitucional. Assegurou diversos direitos para proteger os cidadãos dos abusos do rei inglês João Sem Terra, limitando a atuação da monarquia. Direitos fundamentais como o juízo natural (XXXVII); A instituição do júri (XXXVIII); a inviolabilidade de domicílio (XI); e o habeas corpus (LXVIII) nasceram nessa carta jurídica.

3 ASPECTOS CULTURUAIS DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: MOROSIDADE EM NÚMEROS

A Lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979, mais conhecida como a “Lei Orgânica da Magistratura Nacional” (LOMAN), é a legislação que rege toda a estrutura do judiciário brasileiro, pontuando os seus deveres, direitos e garantias angariados pelo Estado à esta categoria.

No ano de 2008 entrou em vigor o Código de Ética da Magistratura Nacional, tendo em vista que a LOMAN estava engelhada no que tange à atualização incessante do ordenamento jurídico brasileiro e aos novos anseios populares e institucionais que lutavam pela intensificação da ética judicial.

Ambos os dispositivos legais ditam deveres impostos ao judiciário que versam acerca da luta contra a morosidade nos tribunais brasileiros, podendo-se citar como exemplo o inciso II do artigo 35 da LOMAN, e o artigo 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional, que dizem, respectivamente:

São deveres do magistrado: não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar
Cumpra ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

Porém, a culpa pela lentidão da tramitação processual se constitui em uma soma de fatores preponderantes dentro do sistema judicial. A magistratura; serventuários; intervenientes e demais indivíduos que atuam no processo judicial são protegidos pelo instituto dos prazos, previsto no corpo do capítulo III do Novo Código de Processo Civil.

Os prazos próprios, quando desrespeitados, acarretam sanções internas ao processo, sendo este passível de preclusão processual. Já o descumprimento de prazos impróprios somente geram sanções administrativas, e não intraprocessuais.

Contudo, quando demasiadamente dilatados, os prazos formulam empecilhos para o alcance do provimento jurisdicional e adulteram o objetivo final do Poder Judiciário: a solução de litígios sob a ótica da razoável duração do processo.

Possuímos a Justiça mais cara do mundo, que consome 1,3% de todo o Produto Interno Brasileiro, somando 79,2 bilhões de reais. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, cada brasileiro subsidiou 387 reais para sustentar o judiciário em 2015, e esse número tende à aumentar no decorrer dos anos.⁴

Entretanto, mesmo com uma máquina pública altamente munida de recursos, faltam magistrados e demais servidores públicos que atuem direta e indiretamente nos trâmites processuais.

Para cada 100 mil habitantes existem 8 juízes para solucionar litígios⁵, o que gera uma carga de 5,6 mil processos, em média, para a deliberação de um magistrado na primeira instância, onde se concentra o maior número de ações.⁶

No direito comparado, o Brasil se mantém como líder do ranking de ações trabalhistas impetradas no Judiciário⁷, deixando para trás países com maior índice de atividade laboral, como os Estados Unidos e a China. Esse fator se dá por diversas questões, desde discrepância legislativa que embasam as reclamações, à falta de acordos fora da esfera judicial.

De acordo com o programa Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, em 2015 o Brasil alcançou a margem de 102 milhões de processos em tramitação em todas as instâncias.⁸ Um número assustador para um país com 205

⁴Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/10/17/judiciario-fica-mais-carro-e-leva-13-do-pib-juiz-custa-r-46-milmes.htm>> Acesso em: 05 Jul. 2017

⁵Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-pais-dos-paradoxos-tem-os-juizes-mais-produtivos-do-mundo-mas-um-judiciario-dos-mais-morosos-e-assoberbados>> Acesso em: 07 Jul. 2017

⁶Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/juiz-no-brasil-acumula-ate-310-mil-processos-12246184> Acesso em: 07 Jul. 2017

⁷Disponível em: <<http://noticias.r7.com/domingo-espetacular/videos/brasil-e-recordista-mundial-em-acoestrabalhistas-30042017>> Acesso em: 10 Jul. 2017

⁸Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-17/102-milhoes-processos-passaram-judiciario-2015>> Acesso em: 10 Jul. 2017

milhões de habitantes, o que demonstra a alta litigância da sociedade e também do Poder Estatal, manifestado em seus entes, autarquia e órgãos públicos.

A “judicialização de tudo” é um problema que começa a afetar o Brasil em todas as suas instâncias, desde o juízo monocrático, até –e principalmente – a Suprema Corte Brasileira, colgada de demandas banais, o que desrespeita um dos princípios limiars da justiça: a interferência em última *ratio*.

A primeira grande causa da judicialização foi a redemocratização do país, que teve como ponto culminante a promulgação da Constituição de 1988. Nas últimas décadas, com a recuperação das garantias da magistratura, o Judiciário deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes. (BARROSO, 2008, p.5)

O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição assegura que a lei não exclua de apreciação do poder Judiciário lesão ou a ameaça de direito, consolidando que a prerrogativa de proposição de ação é ilimitada, o que acaba gerando uma errônea interpretação pelos litigantes dentro do sistema processual.

A falta de busca pela resolução extrajudicial de conflitos que não são consubstanciados pela Justiça faz parte de uma cultura construída através da procura irrestrita pela interferência do Judiciário, que vem se mostrando cada vez mais ativo não só internamente, mas também no mundo externo aos autos processuais. (FRANÇA, 2015)

A Justiça brasileira, tendo como protagonistas os cidadãos e o Estado, possui um alto histórico de ações banais, que variam desde prisão por furto de 0,15 centavos;⁹ indenização de 2 milhões de reais por falta de molho e recheio em pizza;¹⁰ ou até um caso de furto de galinhas que chegou a ser julgado pelo Supremo

⁹Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI146237,71043-Casos+curiosos+julgados+pelo+STJ>> Acesso em: 11 Jul. 2017

¹⁰Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/juiz-de-sp-nega-acao-de-r-2-milhoes-por-pizza-com-pouco-molho-e-recheio.html>> Acesso em: 13 Jul. 2017

Tribunal Federal, em 2014;¹¹ e outro, também julgado pelo Supremo, sobre um furto de um par de chinelos avaliados em R\$16,00¹².

A judicialização “*ad infinitum*” contribui para a prolação da morosidade principalmente nas altas instâncias, permitindo que a justiça se afogue cada vez mais em toneladas de processos que, em muitos casos, poderiam resolver-se fora da interferência judicial.

4 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL EM COLISÃO COM O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Após 16 anos de vigência da Carta Magna, o legislador viu a necessidade de emendá-la no que concerne à sistematização do Judiciário, produzindo uma reforma que assegurou ainda mais a sua independência e a luta contra a morosidade, garantindo aos cidadãos um amparo translúcido e competente.

Tendo em vista esses valores, a emenda constitucional nº 45 incluiu no rol dos direitos individuais e coletivos o inciso LXXVIII, que diz: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A inclusão da razoável duração do processo como garantia fundamental comprova a preocupação do Estado em ratificar o seu interesse na fluência da tutela jurisdicional e na habilidade do Judiciário em deliberar conflitos, buscando estar em consonância com as demais garantias pétreas também asseguradas no artigo 5º da Constituição da República.

¹¹Disponível em: < <http://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2014/05/stf-absolve-acusado-de-furtar-galinhas-em-rochedo-de-minas.html>> Acesso em: 15 Jul. 2017

¹²Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/08/plenario-do-supremo-julgara-caso-de-furto-de-chinelo-de-r-16.html>> Acesso em: 16 Jul. 2017

Contudo, não se pode dizer que a inclusão da celeridade processual na estrutura jurídica brasileira é inédita, pois mesmo antes de a Lei Suprema garanti-la, ela já estava eleita como um dos princípios norteadores de todo o sistema processual, acompanhada diretamente dos princípios que regem a administração pública e o Estado brasileiro. (SILVA, 2006)

O legislador reformador, no momento em que ditou o dispositivo, analisava a projeção que os processos judiciais causavam na sociedade. Infere-se que a emenda constitucional que germinou o direito fundamental em questão fora criada em 2004; data em que o Brasil já batia recordes de congestionamento processual.

A força que a razoável duração do processo atingiu após adquirir status constitucional impulsionou e fundamentou as leis posteriores, à exemplo do Novo Código de Processo Civil, que embasou diversos institutos sob a ótica da Lei Maior; como a unificação de um único procedimento para as causas em geral (art. 318), e a criação do dispositivo do “*incidente de resolução de demandas repetitivas*”, previsto no art. 976; determinando que cargas processuais reincidentes¹³ receberão julgamento único, tendo a sentença efeito sobre todos os processos. (PARENTONI, 2011; SIMÃO, 2015)

Contudo, a inclusão desse novo dispositivo gerou certa colisão com outro princípio já presente na fundação do Estado: o princípio do duplo grau de jurisdição.

Por força do pacto internacional de San José da Costa Rica, pelo qual o Brasil é signatário desde 1992, é assegurado aos litigantes o direito de recorrer da sentença para tribunais superiores, consolidando a todos os cidadãos que se submetem ao esteio da tutela jurisdicional o direito de revisão de atos interlocutórios e sentencias de todas as instâncias, e se, decorrendo de matéria constitucional, podendo ascender até o Supremo Tribunal Federal - máxima jurisdição a ser invocada dentro do território brasileiro.

¹³ Em consonância com o Novo Código de Processo Civil, para que recaia o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, deve-se seguir alguns requisitos; como a efetiva repetição de processos sobre a mesma questão de direito (art. 976, I), e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (II).

A Convenção, que adquire caráter equivalentemente constitucional após ratificação pelo Estado Brasileiro, influenciou a legislação brasileira e trouxe benefícios para o instituto do trâmite processual e também para a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

O princípio do duplo grau de jurisdição nasce e se justifica na probabilidade de cometimento de equívocos dentre as decisões judiciais, afinal o sistema judiciário, os magistrados e até os colegiados não são imunes a falhas.

Ambos os princípios constituem garantias essenciais para o pleno exercício dos valores estruturantes da República e do regime democrático, indispensáveis em um ordenamento que busca a transparência e o devido processo legal.

Entretanto, quando aplicados em conjunto no caso concreto, os princípios se colidem por falta de equivalência em seus objetivos: De um lado há a aplicação da celeridade e das medidas assecuratórias do trâmite processual, e do outro há o instituto que estende o trânsito judicial, fazendo com que, inevitavelmente, a celeridade seja atingida pela morosidade.

Segundo Alexandre de Moraes (2014, p.31),

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua

É importante destacar que o princípio não é individualmente responsável por paralisar a justiça pública. O que ocorre é uma adulteração da sua finalidade pelos

litigantes, responsáveis pela falta de pacificação nos conflitos, além da refusão em face de sentenças e acórdãos que não são aceitos por uma determinada parte.

Buscando sanar essa problemática, a legislação brasileira limita o alcance do princípio do duplo grau de jurisdição com base em outro norteador do Estado: o princípio da irrecorribilidade.

A irrecorribilidade tem previsão tácita e expressa em diversas jurisdições do direito brasileiro.

No processo trabalhista, há manifestação evidente do princípio no artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê: “Os incidentes e processos somente serão decididos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva”.

Destarte, a Justiça do Trabalho limita o alcance dos recursos em face de decisões interlocutórias dentro do processo trabalhista, possibilitando que somente em nível de exceção uma impugnação que não verse sobre o mérito do dissídio seja deliberada pela autoridade competente.

Nos juizados especiais, originados pela lei nº 9.099 de 1995, também há a incidência do princípio da irrecorribilidade, funcionando como um mecanismo garantidor dos valores fundadores do instituto: a celeridade; a economia processual; a simplicidade e a efetividade da tutela jurisdicional.

Essas limitações contribuem para o alcance do princípio da razoável duração do processo nas diversas ações que se dilatam nas veias do Judiciário brasileiro, construindo mais um limiar contra a morosidade e a paralisia na justiça pública, mostrando que a incidência do duplo grau de jurisdição está longe de ser o único culpado pela imobilidade processual.

6 A INFORMATIZAÇÃO NO JUDICIÁRIO: MECANISMOS GARANTIDORES DA CELERIDADE PROCESSUAL NA ERA DIGITAL

A lei nº 11.419 de 2006, que instituiu a informatização dos processos no Brasil, surgiu esteada nos anseios da Justiça Pública e da sociedade, objetivando a liquidação dos “tempos em branco” que impediam a dilatação processual no judiciário, e democratizando o acesso à justiça, permitindo que, a partir disso, o judiciário se torne cada vez menos burocrático e mais acessível aos litigantes e aos operadores do Direito.

A Era Tecnológica propicia a sistematização e a informatização dos meios de comunicação; da atividade laboral e também do ofício jurídico e procedimentos correlatos, permitindo que autos carregados de folhas fiquem em um cenário pretérito ao que vivemos.

É truísmo dizer que a informatização dos processos judiciais gera reflexos positivos pra o Direito, porém o resultado que esse novo procedimento trouxe para todo o sistema jurídico transcende a mera diminuição física de papéis e assinaturas.

O Novo Código de Processo Civil, atendendo à crescente demanda pela reformulação da justiça brasileira, ditou, no corpo do Capítulo I – Seção II, a normatização das práticas processuais por meio eletrônico; assegurando ao Conselho Nacional de Justiça a prerrogativa de regulamentar os mecanismos virtuais a serem utilizados pelo Poder Judiciário brasileiro:

Art. 196: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 reconfigurou o Judiciário nacional, visando a efetividade da prestação jurisdicional e o combate intensivo contra a morosidade. Por intermédio dessa reforma surgiu o Conselho Nacional de Justiça,

instituição pública que tem por objetivo garantir o aperfeiçoamento e a atualização do Poder Judiciário.

O Conselho, cumprindo o seu mandato constitucional, criou diversos dispositivos legais para combater a morosidade do sistema público. O primeiro deles, desenvolvido em meados de 2001 foi o Bacenjud, portal eletrônico que é interligado a todas as instituições financeiras e cooperativas de crédito do Brasil, possibilita que valores sejam alçados e contas bancárias bloqueadas eletronicamente.

Após o sucesso do Bacenjud, vários outros sistemas começaram a ganhar espaço no sistema judicial brasileiro, a exemplo do “Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional” (CCS); Infojud, sistema que permite acesso aos dados da Receita Federal; Renajud, criado em parceria como Departamento Nacional de Trânsito, possibilitando o bloqueio de veículos virtualmente; SREI, ligado ao registro de imóveis; Serasajud, plataforma que interliga a Justiça ao SERASA e o Infoseg, sistema digital muito utilizado pelo exercício das atividades da Segurança Pública e da persecução penal.¹⁴

Todos esses sistemas foram consolidados pelo CNJ como essenciais para a razoável duração do processo e a luta incessante contra a morosidade no sistema público. Deste modo, foi editada a “Recomendação Nº 51 de 2015”, orientando aos magistrados a utilização exclusiva dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud para a resolução de litígios.

Em consonância com a criação destes sistemas, o CNJ continuou o seu ofício de oferecer celeridade aos processos por meio da informatização: Através da resolução 185 de 2013, foi instituído o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como mecanismo informatizado recomendado em todos os tribunais nacionais até 2018.

Contudo, apesar dos grandes benefícios da instalação do PJe, o *software* encontra problemas para congrega-se no Poder Judiciário.

Na postura da Justiça opera uma variedade de sistemas informatizados em todas as instâncias judiciais, o que dificulta a unificação do PJe e atuação de um sistema que virtualize todos os processos sob a mesma ótica. Além

¹⁴ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83502-cnj-amplia-e-difunde-uso-dos-sistemas-de-pesquisas-patrimoniais>> Acesso em: 24 Jul. 2017

disso, cada corte de justiça organiza-se de maneira diferente, com ritos e organogramas internos que, muitas vezes, não são compatíveis com os outros tribunais que se distribuem nos 8,5 milhões quilômetros que compõem o território brasileiro.

Buscando sanar essa problemática, o CNJ decidiu dar mais um grande passo à caminho da informatização do Judiciário brasileiro: a possibilidade de intercâmbio de informações dentre todas as jurisdições e tribunais do Brasil, dispensando a criação de um sistema unificado.

O “Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI)”, Instituído através da resolução conjunta nº 03 de 2013 do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece determinados padrões a serem seguidos pelos vários sistemas eletrônicos para que ocorra o intercâmbio de informações dentre os tribunais.

A Justiça Trabalhista é um grande exemplo da influência que tecnológica está exercendo sob o direito: Cerca de 79% das varas trabalhistas utilizam-se do PJe e do MNI, representando aproximadamente 6,3 milhões dos 7,5 milhões de processos de todas as competências que tramitam nas veias do Judiciário eletrônico.¹⁵

Destarte, a adesão ao MNI significou um grande avanço para a virtualização dos processos nas instâncias brasileiras.

O Estado de São Paulo vem se mostrando o principal percursor da virtualização processual. Com o projeto “100% digital”, a corte estadual - maior tribunal do mundo, foi a primeira no Brasil à digitalizar todas as suas ações, banindo os processos físicos¹⁶.

Na fase inquisitiva da persecução penal, o Estado também vem implantando a informatização nos inquéritos policiais, sistema que já é operante em algumas seccionais e delegacias, como a 3ª Delegacia Da Mulher; uma das primeiras a virtualizar os procedimentos.¹⁷

¹⁵ Disponível em: < http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/justica-do-trabalho-ja-tem-mais-de-6-milhoes-de-processos-tramitando-eletronicamente> Acesso em: 23 Jul. 2017

¹⁶ Disponível em: < <http://www.tjsp.jus.br/CemPorCentoDigital>> Acesso em: 22 Jul. 2017

¹⁷ Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-dez-26/justica-sao-paulo-inaugura-encaminhamento-inquerito-digital>> Acesso em: 25 Jul. 2017

Em 2015, o Conselho Nacional de Justiça e a Ordem dos Advogados do Brasil desenvolveram um novo sistema capaz de interligar as informações entre as cortes que sejam adeptas ao Modelo Nacional de Interoperabilidade. O *software*, denominado “Escritório Digital” possibilita que os operadores do direito tenham acesso à uma base que interliga as informações dos sistemas eletrônicos, como o eSAJj; PJe e Projudi.

O Escritório Digital funciona como uma ferramenta indispensável para o exercício da advocacia nos dias atuais, tendo em vista que todo o sistema judicial caminha para uma informatização em massa.

A adequação do Judiciário aos novos mecanismos da era digital continua emergindo: Recentemente, o CNJ aprovou por unanimidade a utilização facultativa do “*WhatsApp*” nas intimações judiciais. O aplicativo, que é mundialmente conhecido, poderá ser utilizado como um aliado do Poder para conter a proliferação dos tempos em branco e acelerar a duração do processo.

A ideia de utilizar o aplicativo dentro do sistema processual surgiu do juiz de direito da comarca de Piracanjuba – GO, Dr. Gabriel Consigliero Lessa. A proposta de Lessa rendeu o título de finalista do XII edição do Prêmio Innovare, maior premiação no âmbito da justiça brasileira.¹⁸

A função que as novas tecnologias vem desempenhando dentro da Justiça são diversas: desde acelerar o decorrer do trâmite processual, à constituição de meio de provas em ações de diferentes competências. Podendo-se citar como exemplo a juíza de direito da 1ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, Dra. Eliane da Camara Leite Ferreira, que fixou pensão alimentícia com base em conversas do “*WhatsApp*”.¹⁹

A canalização da informatização no Poder Judiciário demonstra a preocupação do Estado em assegurar o acesso ao esteio judicial e também ao pleno exercício da razoável duração do tramite processual, buscando soluções se adaptam ao atual cenário mundial: a tecnologia.

¹⁸Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/161-destaque1/10976-tjgo-concorre-na-categoria-juiz-do-premio-innovare>> Acesso em: 27 Jul. 2017

¹⁹Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-17/juiza-concede-pensao-gestante-baseada-conversas-whatsapp>> Acesso em: 24 Jul. 2017

7 CONCLUSÃO

São notórios os esforços da Justiça para congregar a celeridade no sistema público através de medidas inovadoras que respeitem os limites constitucionais e legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, oferecendo respostas rápidas e conscientes aos litigantes no sistema processual.

A informatização no âmbito do Poder Judiciário manifesta-se como um poderoso aliado na luta contra a morosidade e na eliminação de elementos que desentoeem os princípios regentes da administração pública e de todo o sistema processual.

As plataformas digitais emergentes vêm, cada vez mais, revolucionando a forma de como a Justiça é vista, despindo-a da capa da formalidade e da burocracia excessiva, males que devem ser combatidos através de políticas públicas que estejam em consonância com as novas tecnologias que emergem em todo o mundo.

Destarte, a morosidade no sistema jurídico corrói não tão somente as cargas processuais e as demandas que são colocadas ao esteio da Espada e da Balança do Poder Judiciário brasileiro. A morosidade corrói os fundamentos da República em todas as suas vertentes e veredas, desde os princípios pétreos do Estado aos valores que constituem o cotidiano de uma sociedade que anseia pela Justiça fazendo justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e legitimidade democrática**. Disponível em:

<http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf> Acesso em: 03 de Jul. 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado (Lei no 13.105, de 16 de março de 2015): análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73**. 1.ed. São Paulo, SP:Atlas, 2015. ISBN 978-85-97-00085-6.

FUNDAMENTAL. In: MICHAELIS: moderno dicionário da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2009. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/> Acesso em: 10 Jul. 2017.

GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas. **CLT comentada**. 1. Ed: Revista dos Tribunais. ISBN 9788520370834.

Justiça em números 2016: ano-base 2015/**Conselho Nacional de Justiça** - Brasília: CNJ, 2016.

MENDES, Gilmar. **Organização do Poder Judiciário brasileiro**. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/JudicBrasil.pdf>> Acesso em: 20 jun. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 30^o.ed. São Paulo, SP: Atlas, 2014. ISBN 978-85-224-8810-0

NETO, Pedro Savi. **A (In)Justiça do direito burocratizado**, 2015. Disponível em: <<http://www.revistafides.com/ojs/index.php/br/article/viewFile/473/752>> Acesso em: 12 Jul. 2017.

PARENTONI, Leonardo Netto. **A Celeridade no Projeto do Novo CPC**, 2011. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/152>> Acesso em: 05 de julho de 2017.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A natureza principiológica do Duplo Grau de Jurisdição**. Disponível em: www.agu.gov.br/page/download/index/id/7268935 Acesso em: 20 Jul. 2017.

PISKE, Oriana. **Princípios orientadores dos juizados especiais**, 2012. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>> Acesso em: 12 Jul. 2017.

SADEK, MT., org. In **Uma introdução ao estudo da justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. A organização do poder judiciário no Brasil. ISBN: 978-85- 7982-032-8.

SEREJO, Lourival. **Comentários ao código de ética da magistratura nacional**. 1.ed. Brasília, DF: ENFAM, 2011. ISBN 978-85-64668-03-4

SILVA, Enio Moraes. **A garantia constitucional da razoável duração do processo e a defesa do Estado**, 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/93271/Silva%20Enio.pdf?sequence=4> Acesso em: 02 jul. 2017.

SIMÃO, Lucas Pinto. **O incidente de resolução de demandas repetitivas (“IRDR”)**. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/incidente-de-resolucao.pdf>> Acesso em: 05 julho de 2017.

SPALDING, Alessandra Mendes. **Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5o da CF inserido pela EC N. 45/2004.** In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Código de Ética da Magistratura Nacional.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>>. Acesso em: 05 Jul. 2017.

_____. Lei complementar n.º 35 de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. **Site do Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp35.htm>. Acesso em: 01 Jul. 2017.

_____. Lei n.º 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Site do Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 30 Jun. 2017.